



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 221-A, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera os arts. 26, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e das Emendas nºs 1/11 e 2/11, apresentadas na Comissão, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 3/11 (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emendas apresentadas (3)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 26, § 2º, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 26.
§ 2º

I - A - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com poder de polícia, pelo prazo de 90 (noventa) dias.”(N.R)

“Art. 39.

XIII – deixar de entregar ao consumidor uma via do contrato devidamente preenchida e assinada pelas partes.”(N.R)

“Art. 51.

XVII - segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, em razão de dubiedade, obscuridade, contradição ou vício de linguagem na redação, a surpreender o consumidor.”(N.R)

“Art. 82.

§ 1º- A. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais.”(N.R)

“Art. 102.

Parágrafo único. O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da Lei.”(N.R)

“Art. 106.

IX-A - celebrar convênios com entidades nacionais;”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa intenção, ao apresentar esse rol de modificações na Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, decorre de um entendimento sustentado por vários estudiosos e especialistas, na área do Direito do Consumidor, que discordam de alguns dos vetos que foram opostos pelo Presidente da República, por ocasião da sanção da referida lei.

Desse modo, analisamos criteriosamente os vetos presidenciais apresentados à Lei nº 8.078/90, com o propósito de resgatar alguns dispositivos que julgamos muito válidos e importantes para o aprimoramento do Código, visando reintroduzi-los no nosso ordenamento jurídico.

Primeiramente, no tocante à modificação que propomos ao art. 26, § 2º, inciso I, faz-se necessário explicar que a doutrina jurídica entende que a decadência de um direito decorre de não ter sido ele exercido em um prazo, que não se suspende ou interrompe. Entretanto, o § 2º do art. 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, lei especial que regula relações entre desiguais – o consumidor vulnerável e o fornecedor poderoso – contém dispositivo que estabelece, em uma particular situação, interrupções na contagem do prazo decadencial.

Assim, para melhor compreensão, é preciso entender que o art. 26 e seus dois incisos estipulam dois prazos de decadência para o direito do consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos ou serviços prestados. O inciso I estabelece trinta dias para reclamação relacionada a produtos ou serviços não duráveis e o inciso II concede noventa dias para quando o produto ou serviço se caracterizarem como duráveis, ambos contados a partir da entrega do produto ou do término da execução do serviço.

As interrupções da contagem destes prazos estão previstas no citado § 2º, que são os motivos para se interromper a decadência. Tais situações ocorrem quando o consumidor reclama a existência de vício junto ao fornecedor e quando for instaurado inquérito civil. No primeiro caso, a interrupção se dá entre o lapso decorrido entre a reclamação do consumidor junto ao fornecedor e a resposta deste negando o vício reclamado; no segundo, enquanto durar o inquérito instaurado pelo Ministério Público.

Na elaboração da lei, nos termos do inciso II do § 2º, o Legislador previu também como causa de interrupção, pelo prazo de noventa dias, a reclamação formalizada em órgãos de defesa do consumidor. Esta possibilidade foi vetada, e o Congresso Nacional manteve o veto oposto ao dispositivo.

Nesse particular, também entendemos que a visão do legislador, em 1990, era acertada, ao propor a suspensão do prazo decadencial quando o adquirente de produtos ou serviços com vícios aparentes, ou de fácil constatação, reclamasse perante os órgãos de defesa do consumidor. É uma etapa intermediária entre a reclamação direta ao fornecedor e a proteção judicial, que tem resultado em soluções ou acordos satisfatórios, sem a lentidão que caracteriza a justiça.

Quanto à proposta de um acréscimo de um novo inciso ao art. 39, que elenca as práticas abusivas, julgamos ser importante que o consumidor brasileiro passe a ser mais respeitado pelos fornecedores de bens e serviços, especialmente pelas instituições financeiras, que dificilmente lhe entregam uma via do contrato devidamente preenchido. Tal conduta, doravante, estará tipificada como prática abusiva e sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na lei.

O acréscimo de um novo inciso ao art. 51 se refere à questão das chamadas “cláusulas-surpresa”, que trazem prejuízo ao consumidor ingênuo e não informado. A inserção desse dispositivo trará uma maior proteção ao consumidor, caso haja alguma cláusula contratual redigida com dubiedade, obscuridade, contradição ou vício de linguagem. Predomina na doutrina, o entendimento de que a utilização de redação clara e de fácil compreensão nas cláusulas contratuais é também um princípio, que deve ser observado para que o contrato de consumo tenha eficácia relativamente ao consumidor. Nesse aspecto, alguns estudiosos entendem que a surpresa do consumidor sobre determinada circunstância contratual pode decorrer não só da má-fé do fornecedor na conclusão do contrato e da falta de esclarecimento adequado sobre o conteúdo do contrato, mas também da redação obscura, dúbia ou contraditória de uma ou mais cláusulas.

Ao art. 102, estamos propondo a inclusão de um parágrafo único prevendo que “*o retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em ação de que trata o artigo configurará crime de responsabilidade, nos termos da Lei.*” Tal dispositivo deverá inibir a inação das autoridades que, freqüentemente, se omitem ou retardam providências, em prejuízo dos interesses do consumidor.

Por fim, julgamos também importante restabelecer a previsão, que foi igualmente vetada no art. 106, de que o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, subordinado à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, possa também celebrar convênios com entidades nacionais.

Nosso intuito com as alterações que ora propomos é, portanto, dotar o Código de Defesa do Consumidor dos dispositivos que o legislador corretamente concebeu e, de forma equivocada, aceitou que o Poder Executivo extirpasse do texto legal, mediante a manifestação favorável do Congresso Nacional aos vetos apresentados.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado **SANDES JUNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

**Seção IV
Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
- II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (inciso com redação dada pela lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (inciso com redação dada pela lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - dispositivo acrescido pela medida provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (inciso acrescido pela lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

Parágrafo Único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso iii, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(parágrafo com redação dada pela lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....

TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 82. Para os fins do Art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: [\(“caput” do artigo com redação dada pela lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

.....

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO IV

DA COISA JULGADA

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se

procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

.....

TÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

.....

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (VETADO).

XI - (VETADO).

XII - (VETADO).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. para a consecução de seus objetivos, o departamento nacional de defesa do consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à

garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA Nº 01/2011

Dê-se ao inciso XIII, do Art. 39, da Lei nº. 8.078/1990, inserido pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 39

.....

XIII – Recusar o fornecimento ou a disponibilização ao consumidor de cópia impressa, em meio físico ou eletrônico dos contratos, após sua celebração e adoção de providências que se fizerem necessárias para a sua formalização; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva conferir maior abrangência ao dispositivo retirando termos desnecessários, uma vez que, atos como preenchimento e assinatura das partes, seja de forma física ou por meio eletrônico, passam a ser inerentes, nesse contexto, a quaisquer contratos, recibos, comprovantes e documentos relativos a operações e a serviços prestados.

Além disso, o fornecimento de uma via de contrato já pode ser considerado como um documento comprovante da realização de operações e serviços prestados. Assim, a modificação contribui para maior objetividade e clareza, mantendo-se a intenção do Projeto e o preparando para o inevitável aumento no volume de transações realizadas eletronicamente.

Sala da Comissão, 30 de março de 2011.

Júlio Delgado
Deputado Federal – PSB/MG

EMENDA Nº 02/2011

Substitua-se no §1º-A, do art. 82 do CDC, modificado pelo art. 1º do Projeto, o termo “tomar” pela expressão “celebrar com os”, de modo que tenha a seguinte redação:

Art. 82

.....

§ 1º-A. Os órgãos públicos legitimados poderão celebrar com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais. (N.R)

JUSTIFICAÇÃO

Alteração necessária tendo em vista que nenhuma empresa está obrigada a firmar acordo com órgãos públicos que dispõem de medidas judiciais adequadas para consecução de direitos.

Sala da Comissão, 30 de março de 2011.

Júlio Delgado
Deputado Federal – PSB/MG

EMENDA Nº 03/2011

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e, por consequência, suprima-se a redação proposta ao inciso XVII do art. 51 constante no art. 1º do Projeto:

“Art. 51

.....

§ 5º Cláusulas cujo texto contenha dubiedade, obscuridade, contradição ou vício de linguagem na redação, deverão ser interpretadas em favor do consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor quando contrata deve ser suficientemente informado sobre todas as consequências que podem surgir em decorrência do ato, com clareza. Assim, entendemos que a modificação proposta protege amplamente o consumidor com uma redação que confere maior segurança jurídica, de forma a preservar o princípio da conservação contratual em que diante da possibilidade, interpreta-se o

contrato de consumo de modo a fazer com que suas cláusulas tenham aplicação, extraindo-se delas um máximo de utilidade.

Sala da Comissão, 30 de março de 2011.

Júlio Delgado
Deputado Federal – PSB/MG

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do eminente Deputado Sandes Júnior, promove uma série de alterações na Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

As sugeridas modificações, propugna o ilustre autor em sua Justificação, decorrem “de um entendimento sustentado por vários estudiosos e especialistas na área do Direito do Consumidor, que discordam de alguns dos vetos que foram opostos pelo Presidente da República, por ocasião da referida lei”. Desse modo, o Projeto resgata, com adaptações, alguns dos dispositivos anteriormente vetados.

As inovações legislativas propostas consistem :

i) na introdução do registro de reclamação perante órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor como hipótese de interrupção do prazo decadencial para a reclamação de vícios (art. 26);

ii) na classificação como prática abusiva da omissão na entrega ao consumidor de uma via do contrato devidamente preenchida e assinada (art. 39);

iii) na tipificação como abusivas – e portanto nulas – das cláusulas que, segundo a aparência global do contrato, venham a surpreender o consumidor (art. 51);

iv) na legitimação dos órgãos públicos para exigir dos interessados compromisso de ajustamento de conduta (art. 82);

v) na configuração, como crime de responsabilidade, do atraso no cumprimento de decisão judicial por parte das autoridades competentes (art. 102);

vi) na autorização para que o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) celebre convênios com entidades nacionais (art. 106).

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para exame conclusivo das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidos fomos incumbidos de relatar o mencionado projeto, ao qual, no prazo regimental, foram apresentadas 3 emendas, todas de autoria do nobre Deputado Júlio Delgado.

A Emenda 1 objetiva ajustar a exigência de entrega de cópia de contrato (art. 39) à realidade dos meios eletrônicos. A Emenda 2 modifica a previsão de

compromissos de ajustamentos de conduta, substituindo a expressão “*tomar dos interessados*” por “*celebrar com os interessados*”. A Emenda 3 retira os dispositivos contratuais que venham a surpreender o consumidor do rol das cláusulas abusivas e estabelece que itens dessa estirpe deverão ser interpretadas em favor do consumidor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os temas subjacentes à proposição ora em relato apresentam relevo indiscutível para as relações de consumo.

Como objeto do mundo da cultura – que pressupõe a mediação da interpretação humana no esforço de integrar seus significados aos comportamentos que pretende disciplinar – as normas jurídicas não constituem fórmulas matemáticas, imutáveis. Tampouco prendem-se umbilicalmente ao desejo do legislador originário, determinado no tempo em função das inflexões e circunstâncias que revolviam o momento de criação daquelas regras e que, pelo processo natural de evolução, deixam de subsistir com o passar dos ciclos.

Ora, se o devenir histórico impõe evolução em todos os segmentos da compreensão dos fatos e dos próprios fatos que compõem a vida social, essas modificações mostram-se ainda mais acentuadas quando nos referimos ao campo das relações de consumo, uma seara que vivenciou profundas transformações nessas duas décadas que sucederam a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Muitas das transformações, é fato, advieram das próprias virtudes do CDC, num processo dialético em que os progressos econômicos experimentados nos últimos anos serviram-se da estabilidade jurídica propiciada pelas normas consumeristas e, ao mesmo passo, exigiram a flexibilização de conceitos e de interpretações dessas mesmas normas; não raro, demandando, em casos limítrofes, a expressa modificação de alguns de seus dispositivos normativos.

Não se haveria de conjecturar, afinal, que um diploma com a dimensão e o alcance do Código de Defesa do Consumidor pudesse pretender solucionar, como ânimo definitivo, todas as questões por ele abordadas. Nesse processo natural de aperfeiçoamento por que passam – e devem passar – as normas emanadas do Parlamento, o CDC já recebeu ajustes que certamente fortaleceram seu duplo propósito de proteger a dignidade constitucional do consumidor e de fomentar avanços responsáveis na ordem econômica brasileira.

Cremos que a proposição ora apresentada caminha nesse sentido. A circunstância de algumas de suas disposições inspirarem-se em vetos apostos ao projeto de lei que redundou no CDC não lhe retira os méritos.

Ao contrário, revelam que, se, por um lado, alguns dos assuntos versados nas matérias vetadas em 1990 podiam-se apresentar inadequados na visão então corrente, hoje evidenciam-se perfeitamente consonantes com o estágio atual de nosso mercado de consumo e com as vertentes demandas de nossa sociedade.

Se não, vejamos.

A primeira modificação (no art. 26, do CDC) amplia o interstício para o exercício, pelo consumidor, do direito de reparação por vícios do produto ou serviço na hipótese em que o consumidor tenha formalizado reclamação perante os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Reputamos referida modificação um avanço considerável, pois apoia-se na realidade de que, infelizmente, muitos dos fornecedores – ao denegar prima facie aos consumidores os direitos mais elementares, como a substituição de mercadorias defeituosas – têm transferido suas obrigações de atendimento aos órgãos de defesa do consumidor. Esse comportamento vem sobrecarregando os Procons de todo o País que, com estrutura insuficiente, restam por dilatar demasiadamente a solução administrativa. Em muitos casos, a demora na tramitação dos processos administrativos acabam resultando na perda do prazo, pelo consumidor, do direito de reclamar judicialmente pelos vícios de inadequação. A inovação proposta equaliza o tratamento das reclamações, privilegiando a solução de controvérsias pela via administrativa e afasta – nas hipóteses de demora ou insucesso desse meio – a possibilidade de decadência do direito essencial do consumidor de obter reparação judicial.

A segunda alteração (no art. 39, do CDC), consistente na obrigatoriedade de fornecimento de cópia dos contratos, traduz-se igualmente louvável. São notórias as dificuldades de prova e, conseqüentemente, de defesa de direitos que acometem os consumidores que celebram contratos por telefone ou meio eletrônico ou que, mesmo em negociações presenciais, são impedidos de levar cópias das avenças.

A terceira inovação (no art. 51, do CDC), ao classificar como nulas as cláusulas-surpresa, outorga maior concreção ao princípio inerente ao Código de que os termos contratuais devem ser interpretados em favor do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais.

A quarta modificação (no art. 82, do CDC), quando legitima os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a celebrar compromissos de ajustamento de conduta, acrescenta uma eficiente ferramenta de interrupção e prevenção a comportamentos prejudiciais ao consumidor, reproduzindo, nesse segmento, o bem-sucedido modelo utilizado no âmbito da defesa da concorrência (Lei n.º 8.884, de 1994).

Apresenta-se também benéfica – por conferir maior efetividade ao sistema judicial de proteção ao consumidor – a tipificação (no art. 102, do CDC), como crime de responsabilidade, do atraso por mais de 60 dias no cumprimento de decisão judicial transitada em julgado por parte de autoridade competente.

Por fim, revela-se indubitavelmente produtivo permitir (no art. 106, do CDC) que o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, vinculado ao Ministério da Justiça, possa celebrar convênios com entidades nacionais, ampliando seu escopo de atuação.

Concordamos, portanto, com o aspecto material do presente projeto de lei. No que tange à forma, contudo, pedimos vênias para promover pontuais ajustes de técnica legislativa na forma de um substitutivo que acolhe, também, o conteúdo das Emendas 1 e 2, apresentadas nesta Comissão e que inquestionavelmente

contribuem para o aprimoramento do Projeto. Em relação à Emenda 3, permitimo-nos, sem em nada desmerecê-la, não a acatar. É que a redação proposta pela Emenda 3 para o parágrafo do art. 51, de que “cláusulas [...] deverão ser interpretadas em favor do consumidor” já encontra abrigo no art. 47 do CDC, que ao dispor sobre a proteção contratual, estipula que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”. Entendemos mais conveniente, nesse passo, preservar a redação originalmente sugerida pelo PL em exame.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 221, de 2011, pela aprovação das Emendas 1 e 2 e pela rejeição da Emenda 3, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2011

Altera os arts. 26, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Art. 1º Os arts. 26, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar acrescidos dos seguinte dispositivos:

“Art. 26.
.....

§ 2º

IV – a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com poder de polícia, pelo prazo de 90 (noventa) dias.” (NR)

“Art. 39.
.....

XIV – recusar o fornecimento ou a disponibilização ao consumidor de cópia impressa, em meio físico ou eletrônico dos contratos, após sua celebração e adoção das providências que se fizerem necessárias para a sua formalização.” (NR)

“Art. 51

XVII – segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, em razão de dubiedade, obscuridade, contradição ou vício de linguagem na redação, a surpreender o consumidor.” (NR)

“Art. 82.
.....

§ 4º Os órgãos públicos legitimados poderão celebrar com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais.”
(NR)

“Art. 102.
.....

§ 3º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da Lei.”
(NR)

“Art. 106
.....

XIV – celebrar convênios com entidades nacionais. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 221/2011 e as Emendas nºs 1/2011 e 2/2011, com substitutivo, e rejeitou da Emenda nº 3/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente; César Halum e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Carlos Sampaio, Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Walter Ihoshi, Carlinhos Almeida, Dimas Ramalho, Francisco Araújo e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO